SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 16979 - MG(2024/0269061-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VANUSA APARECIDA ALVES
ADVOGADA	:	VANUSA APARECIDA ALVES - MG169445
RECORRIDO	:	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	:	MARCELO DUARTE - MG082351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Contra acórdão que julga apelação é cabível recurso especial, pois o recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c.c. o art. 1.027, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível recurso especial, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54046880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/02/2026 12:31:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: b0e7f400-b7a9-45f3-8aef-26c32688fd14

PETIÇÃO Nº 16979 - MG (2024/0269061-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VANUSA APARECIDA ALVES
ADVOGADA	:	VANUSA APARECIDA ALVES - MG169445
RECORRIDO	:	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	:	MARCELO DUARTE - MG082351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO MANEJADA NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Contra acórdão que julga apelação é cabível recurso especial, pois o recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V, c.c. o art. 1.027, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro a interposição de recurso ordinário quando cabível recurso especial, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso. Precedentes.

3. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

VANUSA APARECIDA ALVES interpôs, conforme constou da própria petição apresentada, recurso ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de relatoria da Desembargadora JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE, a seguir ementado (e-STJ, fls. 191/200):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRODUTO NÃO ESSENCIAL. MEROS*

Documento eletrônico VDA53782691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:07
Código de Controle do Documento: d5ab63f7-1f84-48da-8c6c-f1b89878ac0a

ABORRECIMENTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NECESSIDADE. Incide a responsabilidade objetiva quando se tratar de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da culpa por parte da prestadora de serviços requerida. Nesse sentido, a fornecedora só não será responsabilizada quando o defeito inexistir ou se houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Como se sabe, para a caracterização do dano moral emerge indispensável a ocorrência de ofensa anormal a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica. Cediço ainda que, em regra, o mero inadimplemento contratual a atrai a obrigação de indenizar os danos materiais ou patrimoniais, todavia, o mesmo não ocorre em relação aos de ordem moral, a exigirem mais do que os meros dissabores ínsitos a um descumprimento contratual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação é incognoscível.

Constata-se que VANUSA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra ELETROZEMA S.A. (ELETROZEMA).

O pedido foi julgado procedente em parte (e-STJ, fls. 157-160) e, interposta apelação, foi parcialmente provida pelo TJMG, conforme já relatado.

Contra o acórdão VANUSA interpôs recurso ordinário (e-STJ, fls. 313-321) sustentando, em suma, cabimento da responsabilização da ELETROZEMA por danos morais (e-STJ, fls. 203-210).

A petição foi nomeada de recurso ordinário (e-STJ, fl. 203) e, no pedido, VANUSA, expressamente, requereu o conhecimento e provimento do recurso ordinário (e-STJ, fl. 210).

Todavia, contra o acórdão que julga apelação é cabível o **recurso especial**.

O recurso ordinário somente tem lugar nas hipóteses previstas no art. 994, V c. c. o art. 1.027, II, do CPC e a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de configurar erro grosseiro, a impedir a incidência do princípio da fungibilidade ao caso.

A propósito, confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO COMPROVADO. DESERÇÃO AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

Documento eletrônico VDA53782691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:07
Código de Controle do Documento: d5ab63f7-1f84-48da-8c6c-f1b89878ac0a

1. No caso dos autos, o recolhimento das custas para interposição do Recurso Ordinário foi efetuado conforme comprovante e guia de pagamento constante da fl. 1.683, e-STJ, que indicou corretamente o STJ como unidade de destino, o número do processo e o nome e CPF /CNPJ da parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a deserção é afastada quando comprovado que o recolhimento do preparo foi revertido em favor do Poder Judiciário.
3. Tenho por irreparáveis as razões constantes no parecer do Ministério Público Federal: "Nos termos do art. 105, II, b, da CR, o recurso ordinário é o adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança. Todavia, no caso, trata-se de ação declaratória, no qual se julgou procedente o pedido formulado pelo Estado de Minas Gerais. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário em detrimento de recurso especial, restando inaplicável o princípio da fungibilidade" (fl. 1.648, e-STJ).
4. Com efeito, evidencia-se que a via recursal eleita pelo recorrente é inadequada, uma vez que o caso concreto não se encontra em nenhuma das hipóteses previstas expressamente na lei processual.
5. Também destaca-se a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, diante da configuração de erro grosseiro.
6. Agravo Interno provido para afastar a deserção e não conhecer do Recurso Ordinário.
(AgInt no RMS n. 69.579/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. RECORRIBILIDADE POR VIA DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. HIPÓTESE INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE.
1. A rejeição à pretensão rescisória não desafia a interposição de recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, mas sim de recurso especial, hipótese aquela de erro grosseiro que obstaculiza a fungibilidade.
Jurisprudência remansosa do STJ.
2. Recurso ordinário ("Petição") não conhecido.
(Pet n. 14.128/TO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 18/6/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO UNIFICADOR POR SEU

Documento eletrônico VDA53782691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:07
Código de Controle do Documento: d5ab63f7-1f84-48da-8c6c-f1b89878ac0a

DESCABIMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PREVISÃO LEGAL APENAS PARA AS HIPÓTESES DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão prolatado em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, conforme dispõem os arts.

546, I do CPC/1973 e 266 do RISTJ.

2. A alegação de fungibilidade trazida no Agravo Interno não é servil ao seu propósito, porquanto não discute o fundamento da decisão agravada (não cabimento de EmbDiv no RMS), mas a possibilidade de utilização indiferente de REsp. e RMS, controvérsia que sequer chegou a ser debatida no julgamento do acórdão embargado de divergência.

3. Ainda que assim não fosse, o STJ já firmou a impossibilidade de aplicação de fungibilidade recursal entre RMS e REsp. Precedentes:

AgInt no AREsp. 692.078/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.12.2018 e REsp. 1.721.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.11.2018, dentre outros.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt na Pet n. 10.815/SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, julgado em 11/6/2019, DJe de 14/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS n. 55.575/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LAURENÇO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53782691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:47:07
Código de Controle do Documento: d5ab63f7-1f84-48da-8c6c-f1b89878ac0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Pet 16.979 / MG

Número Registro: 2024/0269061-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242054823002 50053244520228130431

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANUSA APARECIDA ALVES
ADVOGADA	:	VANUSA APARECIDA ALVES - MG169445
RECORRIDO	:	ELETROZEMA S/A
ADVOGADO	:	MARCELO DUARTE - MG082351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: d7ec15c2-65ac-4a45-b397-2b1b9bf78771

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: d7ec15c2-65ac-4a45-b397-2b1b9bf78771